



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008211-33.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado EMERSON LOPES DE SANTANA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

ALFREDO ATTÍE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 1008211-33.2022.8.26.0100

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Emerson Lopes de Santana

COMARCA: São Paulo

VOTO N.º 26.831

SEGURO FACULTATIVO VEICULAR E ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso de apelação da ré (seguradora). Legitimidade ativa reafirmada, nos termos do art. 18 do CPC. O proprietário do veículo é parte legítima para figurar no polo ativo de ação movida em face da seguradora, em razão de seguro facultativo veicular celebrado por outra pessoa, por se tratar de terceiro beneficiário, nos termos do art. 436, parágrafo único, do CC/2002. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Colisão de veículo automotor com uma valeta, seguida de colapso do motor. Recusa do pagamento da indenização securitária, por acusação de agravamento do risco, consistente na demora em desligar o motor, a despeito de acendimento de luz de alerta no painel. Prova pericial que não afasta a responsabilidade da ré. Ausência de provas da quebra do nexo de causalidade. Teorias do dano direto e imediato, equivalência dos antecedentes e causalidade adequada. Doutrina. Indenização devida. Ré que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC. Desconto da franquia. Possibilidade, quando não há perda total. Sentença modificada no ponto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, envolvendo seguro facultativo veicular, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 1157/1159, *“para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), relativa à indenização securitária pelo sinistro sofrido pelo autor, que deverão ser devidamente atualizados desde a data do dano e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do pedido administrativo. Em razão da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbência recíproca, a parte autora arcará com 35% e a parte ré com 65% das custas e despesas processuais, bem como condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor estimado dos danos morais pretendidos atualizado e a parte requerida a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação atualizado”.

Apela a ré (fls. 1174/1190) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) ilegitimidade ativa, pois o seguro não foi contratado pelo autor (proprietário), mas sim por terceira (Andreza Santana); b) houve agravamento do risco, pois o condutor prosseguiu em marcha com o veículo, a despeito da luz no painel demonstrar que havia algum defeito grave, o que fez com que o motor viesse a fundir por falta de lubrificação; c) a causa dos danos não foi a pequena colisão, mas sim a culpa do condutor; d) embora o acidente, de fato, tenha causado danos no radiador de arrefecimento do óleo, o efetivo travamento e quebra do motor decorreu de conduta exclusiva da seguradora Andreza, que continuou a utilizar o automóvel segurado mesmo ciente dos problemas, pois foi alertada pelos avisos luminosos no painel do veículo e, se o automóvel fosse desligado de imediato, o motor não teria entrado em colapso, conforme a prova pericial; e) o juiz, indevidamente, considerou a opinião pessoal do perito, o que merecia ser desconsiderado; f) não merece relevância a posição do radiador no projeto do veículo, não sendo imaginável que um veículo de meio milhão de reais tenha vício de fabricação dessa natureza; g) violação ao art. 757 e art. 760 do CC/2002; h) sucessivamente, alega que deve ser descontada a franquia.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contrarrazões a fls. 1199/1206.

Recebe-se o apelo em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de ação de cobrança, envolvendo seguro facultativo veicular, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 1157/1159, nos seguintes termos:

“A ação é procedente.

Diante da controvérsia, foi deferida a prova técnica para verificar a presença de nexo entre os danos sofridos pelo veículo e àqueles relacionados ao sinistro.

O laudo pericial produzido concluiu pela existência de nexo causal entre os danos sofridos pelo veículo e o acidente narrado pelo autor, afirmando o Sr. perito que “não houve tentativa de ligar o veículo uma vez que ele continuou funcionando até o seu motor colapsar, entretanto este signatário considera que, o não desligamento imediato do veículo, após a colisão, não foi um agravamento intencional por parte da condutora do veículo.” (fls. 1008) Assim, o laudo pericial afastou a principal tese de defesa da requerida, ao constatar que não houve agravamento intencional do risco por parte do autor.

As insurgências da parte ré quanto ao laudo pericial não merecem prosperar. Isso porque, como bem demonstrado pelo Sr. Perito, há prova nos autos de que o automóvel apresentava um ponto de fragilidade no seu projeto de fabricação, o qual concebeu e alocou a instalação do radiador de arrefecimento do óleo lubrificante do motor em uma posição muito vulnerável, na região frontal do veículo, muito próximo do solo, sendo certo que com a batida o radiador de arrefecimento do óleo lubrificante do motor foi arrancado da sua posição de montagem e empurrado para traz pela cabeceira da valeta moldada no flanco do solo, acarretando uma significativa deformação em sua estrutura, a qual provocou o rompimento de sua tubulação, gerando assim, um ponto de vazamento do óleo lubrificante, que passou a ser derramado sobre o solo, embaixo do veículo” (fls. 986/987).

Dessa forma, demonstrado o nexo causal entre os danos no veículo e o acidente narrado pelo autor, os danos materiais deveriam ter sido cobertos pelo sinistro em questão, como prevê o contrato de seguro celebrado entre as partes.

Pelo exposto, o valor do reparo do veículo é na quantia de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

No mais, não vislumbro a ocorrência de danos morais na situação vivenciada pelo autor. Isto porque, a falta de solução do problema enfrentado, o tempo despendido para solução do problema, os entraves burocráticos impostos pela parte ré e a até mesmo a necessidade de ajuizamento da ação, por si só, ainda que lamentáveis, não são suficientes para a indenização moral.

Do contrário, toda sucumbência do réu ensejaria a indenização moral, posto que sempre se origina em pretensões resistidas. Do mesmo modo, o mero inadimplemento contratual ou até de normal legal, por si só, não gera indenização moral, sendo necessário o acréscimo de circunstâncias concretas efetivamente capazes de produzir lesão moral de alguma relevância na pessoa que a elas se submete, sob pena de ser exigível apenas o cumprimento adequado da obrigação, com os devidos encargos relacionados à mora.

Tendo-se em conta as premissas teóricas acima delineadas, tem-se que os fatos descritos na inicial trouxeram apenas dissabores e aborrecimentos à parte requerente, mas não guardam aptidão lesiva dos atributos da personalidade ou gravidade suficientes a ensejarem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

configuração do dano moral indenizável, de forma que o pedido, nesta parte, é improcedente.”

Nada a reparar na sentença.

É incontroverso, dos autos, que o veículo BMW M2 3.0, de propriedade do autor, sofreu danos causados por um acidente (avaliados em R\$ 360.000,00) e, solicitada a cobertura do seguro à ré, houve negativa de pagamento da indenização.

Duas são as controvérsias recursais: (i) legitimidade ativa do proprietário do veículo, para ajuizar ação em face da seguradora, por contrato de seguro facultativo veicular celebrado por terceiro, que não foi incluído no polo ativo; (ii) se houve agravamento do risco pelo condutor, a justificar o afastamento da condenação.

O proprietário do veículo é parte legítima para figurar no polo ativo de ação movida em face da seguradora, por seguro facultativo veicular celebrado por outra pessoa, por se tratar de terceiro beneficiário, nos termos do art. 436, parágrafo único, do CC/2002 (i).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação de cobrança cumulada com pedido indenizatório. Seguro facultativo. Veículo. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte ré. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Rejeição. Análise a partir dos limites da petição inicial. Teoria da Asserção. Consideração em abstrato das afirmações contidas na petição inicial sem, no entanto, verificar a veracidade ou mesmo exercer um juízo de probabilidade do direito alegado. Proprietário do veículo que, embora não seja parte contratante, é beneficiário do negócio jurídico celebrado entre seguradora e seguradora. Artigo 436, parágrafo único, do Código Civil. Precedente deste Tribunal de Justiça. Legitimidade reconhecida. Mérito. Cobertura contratual. Recusa de pagamento abusiva. Alegado agravamento intencional de risco não demonstrado. Cassação de CNH do condutor do veículo segurado que, isoladamente, não representa fator de elevação de risco sem a demonstração de outros fatores, como o alegado excesso de velocidade. Dano material emergente. Ressarcimento do valor pago a título de locação de carro. Dano material emergente. Inexistência de provas de quantia paga a título de locação de carro pelo autor. Indenização afastada. Sentença reformada. Recurso provido em parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1068939-06.2023.8.26.0100; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Seguro de veículo. Cobrança de indenização securitária. Furto do veículo segurado. Recusa da seguradora em pagar a indenização por alegada divergência na cronologia dos fatos. Ação julgada procedente. Apelação da ré. Preliminar de ilegitimidade ativa da coautora. Proprietária do veículo e terceira beneficiária do seguro que possui legitimidade para a demanda. Recusa injusta da seguradora. Não verificada a divergência nos fatos narrados pelos segurado. Suposta clonagem do veículo que, à míngua de prova, não pode ser atribuída aos autores. Necessária a entrega dos documentos do veículo livres de quaisquer ônus. Sentença mantida, com observação. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001686-47.2016.8.26.0358; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019)

Indenização. Seguro de veículo. Recusa no pagamento sob a alegação de perda do direito. Automóvel furtado em via pública, estacionado nas imediações do local de trabalho. Declaração em questionário de avaliação de risco da existência de garagem ou estacionamento fechado para o veículo. Excepcionalidade do ato não comprovada. Ônus que incumbia ao segurado. Legitimidade ativa da proprietária do veículo que não figura como segurada da apólice contratada pelo irmão. Parte que assume condição de terceiro beneficiário. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1017759-57.2014.8.26.0005; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017)

Com relação à dinâmica do acidente, bem como quanto à responsabilidade da ré e a ausência de agravamento do risco, nada a reparar na sentença (ii).

Conforme a prova pericial produzida (fls. 911/1021), restou demonstrado que, de fato, o veículo de propriedade do autor, conduzido por sua esposa e segurada Andreza, colidiu com uma valeta, houve vazamento de óleo e, por isso, o motor fundiu.

A ré negou a indenização voltada aos reparos no motor, sob a alegação de que a condutora, após a colisão, continuou com o veículo ligado, embora as luzes do painel indicassem a necessidade de desligar o motor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outras palavras, primeiro ocorreu a colisão com a valeta, após acendeu uma luz de alerta no painel e, em seguida, o veículo parou porque o motor entrou em colapso (fundiu), por falta de óleo, pelo vazamento decorrente do acidente. Ainda, restou demonstrado que o veículo tem uma fragilidade no projeto de fabricação, que concebeu e alocou a instalação do radiador de arrefecimento do óleo lubrificante do motor em uma posição muito vulnerável, na região frontal do veículo, muito próximo do solo.

Nesse sentido concluiu o perito:

“Pelas vistorias realizadas no motor original danificado do veículo e no automóvel recuperado, objetos da presente Lide, objetivando examinar a causa dos danos no motor e verificar a recuperação do automóvel, pelos documentos fornecidos e demais elementos que compõem esta Ação, processos normativos e critérios utilizados, que permitiram o levantamento das informações apropriadas e, ainda, com apoio no estudo dos serviços realizados no automóvel e nos documentos que constam nos Autos, a perícia apresenta as constatações conclusivas que se relacionam a seguir:

a) É certo que o automóvel transitava à noite, por uma rua em declive e, quando chegou na rotatória, a motorista ao fazer a trajetória curvada para a esquerda do perfil da rotatória, perdeu o controle do veículo, não completou a curva para a saída, derivando à direita, deixando o asfalto pela lateral direita, com isso, entrou na região do terreno coberto por grama e bateu com o seu lado dianteiro direito contra o desnível do solo, moldado em forma de valeta para o escoamento de água, na lateral da pista circular da rotatória que deveria ter percorrido.

b) É certo que o automóvel vistoriado apresenta um ponto de fragilidade no seu projeto de fabricação o qual concebeu e alocou a instalação do radiador de arrefecimento do óleo lubrificante do motor em uma posição muito vulnerável, na região frontal do veículo, muito próximo do solo.

c) É certo que com o choque, o radiador de arrefecimento do óleo lubrificante do motor foi arrancado da sua posição de montagem e empurrado para traz pela cabeceira da valeta moldada no flanco do solo.

d) É certo que com o arranque do radiador de arrefecimento do óleo lubrificante do motor da sua posição original, houve uma significativa deformação em sua estrutura, a qual provocou o rompimento de sua tubulação, gerando assim, um ponto de vazamento do óleo lubrificante, que passou a ser derramado sobre o solo, embaixo do veículo.

e) É certo que após o impacto, houve funcionamento contínuo do motor do automóvel.

f) É certo que com a continuidade do funcionamento do motor do automóvel, o vazamento do óleo lubrificante, pelo local rompido da tubulação do radiador, sobre o solo gramado embaixo do automóvel, também continuou.

g) É certo que com o derramamento contínuo do óleo, houve falta de lubrificação nos componentes internos do motor, fato que provocou o travamento do eixo de comando das válvulas de admissão, resultando na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quebra do parafuso da roda dentada do sistema de sincronismo do motor desprendendo-a do sistema, ocasionando assim a parada do motor já danificado.

h) É certo que o Autor e sua esposa, por ocasião do acidente sofrido, repentinamente ficaram expostos a um local ermo, no período noturno, sem muita luminosidade, nem visibilidade adequada para verificar e avaliar os danos sofridos no automóvel e, provavelmente também ficaram em estado de surpresa e abalados pelo choque.”

A análise do caso, portanto, implica em avaliar se a causa do colapso do motor decorre do acidente e, portanto, imputável à seguradora, ou da conduta da condutora, que manteve o veículo em funcionamento, a despeito da existência da luz indicadora de alerta no painel. É necessário, assim, avaliar se há liame causal ou se houve quebra do nexo de causalidade.

Há, de um modo geral, três teorias que explicam o nexo de causalidade no direito civil: a teoria do dano direto e imediato, a teoria da causalidade adequada e a teoria da equivalência dos antecedentes.

Para teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal, somente são reparados os danos decorrentes dos efeitos necessários da conduta do agente. Assim, atos de terceiros ou da própria vítima podem obstar o nexo de causalidade, conforme o disposto no art. 403 do CC/2002.

Ainda, enquanto subteoria do dano direto e imediato, chama-se a atenção para a chamada teoria da causa necessária ou da necessariedade causal. Para esta, deve haver um liame de necessariedade e não uma simples proximidade entre causa e efeito, havendo dever de reparar quando o evento danoso for efeito necessário de determinada causa, temática pertinente especialmente nos casos de danos reflexos ou por ricochete.

Para a teoria da equivalência dos antecedentes, por sua vez, se várias condições concorrem para o mesmo resultado, não se indaga se foi uma mais ou menos eficaz ou adequada, pois todas se equivalem para alcançar o resultado. Como consequência, invariavelmente haverá o regresso ao infinito, sendo esta a principal crítica feita à teoria, que, embora adotada pelo Código Penal (com a exceção dada à causa superveniente relativamente independente que por si só gerou o resultado – art. 13, § 1º, do CP), não é acolhida expressamente pelo Código Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

A doutrina, ademais, tece críticas à teoria do dano direto e imediato, por considerá-la extremada, assim como à teoria da equivalência dos antecedentes. Assim, parcela da doutrina e da jurisprudência defende que o Código Civil adotou a chamada teoria da causalidade adequada, isto é, apenas aquela condição adequada, apta e idônea é causa do dano, considerada a multiplicidade de fatores causais.

Nesse sentido lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, acenando para o clássico exemplo de Pothier (in Curso de Direito Civil, Volume 2, São Paulo, Atlas, 2015, pp. 527-528):

“Ora, ao se referir a indenizabilidade do dano direto e imediato, o legislador levantou a intrincada questão do nexo causal para a determinação da responsabilidade negocial. Aliás, trata-se do único dispositivo do CC/2002 que suscita a discussão acerca da causalidade.

Pela interpretação literal da referida norma, só surgirá a obrigação de indenizar se restar provado que o dano resultou de forma direta e imediata da conduta comissiva ou omissiva do devedor. Portanto, uma coisa é certa: o Código Civil exclui a indenização do dano indireto e remoto, no qual o fato (conduta) do agente não provoca ele mesmo a lesão, porém desencadeia outra condição que a suscite.

De pronto, já se afasta a aplicação da teoria da equivalência dos antecedentes causais, que é bastante celebrada no direito penal (art. 13, CP). A teoria da *condicio sine qua non* desenvolvida pelo penalista germânico Von Buri explica que devem ser consideradas causas de um dano todas as condições sem as quais este não se teria produzido. A aplicação dessa concepção alargaria de forma demasiada o nexo causal, pois cada lesão poderia ser atribuída a uma enorme gama de responsáveis. De acordo com Binding, “a acolher-se a teoria da equivalência das condições em toda a sua extensão, talvez se tivesse de responsabilizar também, como partícipe do adultério, o próprio marceneiro que fabricou o leito no qual se deitou o casal amoroso”.

Em um giro de 180 graus, pareceria então, pela literalidade do art. 403, que o legislador adotou a teoria do dano direto e imediato. Porém, concordamos com Fernando Noronha quando aduz que o defeito de linguagem que o dispositivo evidencia, falando em “efeito direto e imediato”, atraiçoa o espírito da lei. O Professor da Universidade Federal de Santa Catarina didaticamente traz a lume o clássico exemplo de Pothier, relativo ao negociante que vende uma vaca, escondendo o fato de ser ela portadora de patologia contagiosa. A vaca morreu e contagiou e matou o restante do rebanho do comprador. Este não pôde arar as suas terras, pela falta dos animais, e nada colheu. Como não tinha dinheiro para pagar as dívidas, sua propriedade rural foi executada e arrematada. No final, desiludido, o fazendeiro deu cabo de sua própria vida, deixando ao relento viúva e filhos. Certamente não serão indenizadas as consequências distantes do fato do alienante. Ou seja, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

vendedor da vaca doente não será responsabilizado pela arrematação da fazenda, eis que o desequilíbrio financeiro do adquirente pode ter sido acarretado por outras concausas. Porém, se adotarmos a teoria do “dano direto e imediato”, seguindo ao pé da letra o texto do art. 403, “até o exemplo formulado por Pothier, apesar de expressivo, seria inadequado para a finalidade pretendida, porque, nele, dano direto e imediato é apenas o prejuízo da perda da vaca: se o comprador não tivesse mais animais, ou se aquela tivesse ficado separada, não teria havido o contágio da peste. Entre a venda do animal doente e a morte dos restantes animais, está uma causa intermediária, que é o contágio”.

Sendo certo que as teorias da equivalência dos antecedentes causais e do dano direto e imediato se mostram extremadas, a doutrina concebeu uma tese intermediária, capaz de deliberar a tormentosa questão do nexo causal. Nesse sentido, forte impulso adquire a teoria da causalidade adequada. Essa teoria exprime a lógica do razoável, pois haverá nexo causal em toda situação que, pela ordem natural das coisas, a conduta do agente adequadamente poderia produzir o dano. Se o magistrado observar que a lesão foi determinada por um acontecimento normalmente previsível pelas regras da experiência comum, certamente responsabilizará o ofensor pela teoria da causalidade adequada.

(...)

Assim, voltando ao exemplo de Pothier, temos que o contágio do rebanho pela doença da vaca alienada ao fazendeiro não pode ser considerada consequência direta do fato, mas também não é algo alheio à conduta do alienante. Muito pelo contrário, é um dano indireto, mas, por um juízo de probabilidade, inegavelmente uma consequência adequada do fato da venda do animal. Pelo curso normal das coisas, foi a ação dolosa do vendedor, por si só, que provocou a morte dos demais animais.

Não é outra a dicção da primeira parte do art. 335 do Código de Processo Civil: “em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”. A teoria da causalidade adequada é justificada pelo princípio constitucional da proporcionalidade, pois o magistrado partirá do senso comum da reiteração de certas práticas humanas para estabelecer a ponte entre o fato em discussão e aquilo que acontece no ordinário da vida.”

A jurisprudência, por sua vez, oscila entre a adoção de uma ou outra teoria: “4. A doutrina e a jurisprudência oscilam entre as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato (interrupção do nexo causal) para explicar a relação de causalidade na responsabilidade civil no Direito brasileiro. 5. O importante é que somente se estabelece o nexo causal entre o evento danoso e o fato imputado ao agente demandado, quando este surgir como causa adequada ou determinante para a ocorrência dos prejuízos sofridos pela vítima demandante” (STJ, REsp n. 1.787.026/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021.)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso, a adoção de qualquer uma das teorias existentes não é capaz de afastar o nexo de causalidade entre a colisão e o dano suportado pelo veículo (colapso do motor), de modo que a demora da condutora em desligar o veículo não justifica a alegação de quebra do nexo de causalidade.

Explica-se.

Pela teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal, o ato da vítima pode obstar o nexo de causalidade. No caso, de fato, a condutora não desligou o veículo logo após o acendimento da luz no painel. No entanto, havia outra concausa, que é falha no projeto do veículo, que contribuiu para o desfecho e para o curso causal, de modo que, a omissão da autora, por si só, não gerou a quebra do nexo de causalidade. Além disso, não está claro, pela prova produzida, que ela tinha a consciência da gravidade do problema e do risco gerado por sua omissão, o que justificaria a ausência de conduta culposa e de agravamento do risco (aspecto subjetivo), ainda que adotada a teoria da equivalência dos antecedentes.

Já para a teoria da causalidade adequada, a causa do dano no motor, isto é, aquela que é apta e idônea, considerada a multiplicidade da fatores causais, é a colisão do veículo causada pela condutora e esposa do autor, pois, ainda que outras causas tenham contribuído (falha no projeto e demora em desligar o motor), foi aquela que, efetivamente, gerou o resultado, não havendo prova da quebra do nexo de causalidade.

Não se desincumbiu a ré, assim, do ônus contido no art. 373, II, do CPC.

Por fim, quanto à pretensão de desconto da franquia, não é caso de perda total, em que fica vedada a aplicação de franquia (Circular SUSEP nº 306/2005, art. 9º, § 8º), de modo que, conforme previsão contratual, a franquia deve ser deduzida da indenização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator